



Número: **0804632-75.2021.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **17/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE OTAVIO MAIA DE VASCONCELOS (AUTOR)	IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)
JOSE SIQUEIRA BARROS JUNIOR (REU)	
TELEVISAO A CRITICA LIMITADA (REU)	
REDETV INTERACTIVE LTDA. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51447 946	17/11/2021 19:41	Peticao inicial - Zezito Maia x Sikera Junior TV A Critica e RedeTV	Outros Documentos

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador da cédula de identidade do RG nº 313.184, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 110.696.004-15 (**doc. 01**), residente e domiciliado no sítio Olho D'Água, s/n, CEP 58.884-000, área rural do município de Catolé do Rocha/PB (**doc. 02**), através de seu advogado, subscritor *in fine* e devidamente constituído por procuração *ad Judicia* (**doc. 03**), com endereços profissionais físico e de correspondência eletrônica descritos na nota de rodapé, nos quais recebe intimações e notificações, vem, *mui* respeitosamente, a este d. Juízo, para propor:

AÇÃO COMINATÓRIA E REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS

Em face de **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 463.535.424-53, residente e domiciliado na avenida do Turismo, quadra "D" do condomínio Mediterrâneo, nº 295 do bairro de Ponta Negra, CEP 69.041-010, do município de Manaus/AM, da **TV A CRÍTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.382.099/0001-94, com sede na avenida André Araújo, nº 2.392 do bairro de Petrópolis, CEP 69.067-375, do município de Manaus/AM, e da **REDETV INTERACTIVE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.412/0001-61, com sede na rua Bruxelas, nº 233 do bairro de Sumaré, CEP 01.259-000, do município de São Paulo/SP, de acordo com o contexto fático e a fundamentação jurídica apresentados a seguir.

I - Tramitação Prioritária

Antes de tudo, faz-se impreterível destacar a imperatividade da tramitação prioritária do processo, tendo em vista que o requerente possui 69 (sessenta e nove) anos de idade, conforme extrai-se de sua documentação pessoal (**doc. 01**), assim preenchendo, portanto, o requisito do art. 71 do Estatuto do Idoso e do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou



interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - Contexto Fático

Bem, há de se rememorar o contexto fático, ainda que de forma concisa, para facilitar a demonstração dos fundamentos de procedência da ação que serão abordados *a posteriori*.

É fato público e notório em todo sodalício paraibano que, há algum tempo, um indivíduo chamado Ruan Macário está foragido por ter atropelado e ceifado a vida do entregador de pedidos de aplicativos Kelton Marques no retão de Manaíra.

Com isso, houve uma forte comoção da sociedade e uma união das pessoas para buscar informações sobre o paradeiro do criminoso, mas, infelizmente, até o presente momento, nenhum dado concreto fora conseguido para o localizar.

Em razão disso, vários programas policiais de televisão passaram a dedicar quase que diariamente alguma notícia sobre o ocorrido. Até então, referidas atitudes de colaboração com a polícia para divulgação dos fatos para a população eram louváveis.

Inclusive, há alguns dias, o réu “Sikêra Júnior”, apresentador do “Alerta Nacional”, programas de TV das outras duas emissoras rés, afirmou que pagaria a recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem encontrasse Ruan.

Fez-se essa consideração inicial, porque, subitamente, no dia 10 de novembro, ao vivo, durante o programa, o primeiro demandado, sem qualquer informação fidedigna que embasasse sua fala, informou que o foragido estava escondido no sítio Olho D’Água - de propriedade deste autor - e inferiu que por ele estava sendo acobertado, citando abertamente o nome “Zezito Maia”.

E, para piorar, as emissoras rés publicaram tudo isso na *Internet*, a TV A Crítica o fez no seu canal do *YouTube* e a RedeTV no seu próprio *Site*.

Inclusive, alerta-se a este d. Juízo que os vídeos são grandes demais para serem baixados e anexados através do PJe, sendo apenas por esse motivo que não são referenciados como docs, como o restante das provas.

De todo modo, caso se entenda como indispensável a juntada dos arquivos, a despeito dos *links* colados se tratem dos originais, hospedados pelas próprias rés, após ser intimado para assim o fazer, este peticionário se compromete a entregá-los, inclusive, possivelmente através de armazenamento em *pendrive*.



- (<https://www.youtube.com/watch?v=ZPR31etcTYQ&t=1s> - tempo do vídeo - 3h19m36s até 3h21m24s).
- (<https://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/alertanacional/videos/todos-os-videos/alerta-nacional-10-11-21-%7C-completo> - tempo do vídeo - 42m30s até 44m18s).

Obviamente, trata-se de uma acusação descabida e infundada. Inclusive, grifa-se que já houve o registro de ocorrência (**doc. 04**) para resguardo dos direitos deste requerente.

Com todo respeito, esse comportamento leviano de disseminação de *fake news* não deve ser tolerado, sobretudo, por ter partido de um jornalista que tem um real dever de verificação de suas fontes e um efetivo compromisso com a verdade, em virtude da posição midiática ocupada.

Assim que este autor assistiu ao programa, por óbvio, ficou preocupadíssimo com o que poderia acontecer e com o que as pessoas pensariam dele e de sua reputação – firmemente construída na política como um homem correto, já tendo sido inclusive prefeito do município em que está localizado o imóvel mencionado.

Não é à toa que logo depois da veiculação desse inverídico dado, vários conhecidos, amigos e familiares que convivem com o demandante o indagaram sobre o noticiado (**doc. 05**), trazendo para ele uma forte carga de indignação e estresse, por ter tido seu bom nome atrelado a um homicida sem qualquer motivo.

Ademais, por si só, uma incriminação dessa magnitude já traria repercussões emocionais negativas para a vida de qualquer cidadão, contudo, nessa específica perspectiva, o que foi colocado em risco pelos inconsequentes comentários do primeiro réu foi, para além dos direitos personalíssimos do promovente, a integridade física e a vida dele e de seus familiares que no sítio residem.

Como dito anteriormente, diante da gigantesca repercussão que o atropelamento tomou e do sentimento de coalização criado na comunidade, não só entre a classe dos “motoboys” mas no sodalício em geral, já havia uma determinação de, a todo custo, encontrar o foragido para que a Justiça seja feita.

Isso, somado à uma oferta de recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decerto é mais do que suficiente para incentivar algumas pessoas a, por conta própria e sem depender da polícia, a buscarem a captura de Ruan Macário, onde quer que ele esteja, sobretudo no interior da Paraíba.

Logo, ao vincular esse ânimo coletivo a um lugar específico, como feito por Sikêra Júnior com o sítio Olho D’Água, o primeiro réu colocou em perigo todos aqueles que no local residem e não têm nada a ver com a história.



Assim, o autor, sem vislumbrar qualquer solução para a controvérsia a não ser a do exercício de seu direito constitucional de acesso à Jurisdição, contido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, vem a este d. Juízo ingressar com a presente ação.

III – Fundamentação da Procedência da Ação

Então, facilmente notada a solidez da narrativa exordial, conclui-se pela procedência da ação, consoante a fundamentação resumida abaixo e detalhada nos subtópicos seguintes.

- a) Atração da competência do foro do domicílio do autor, em razão das ofensas terem sido publicadas e divulgadas em local não físico e sim virtual, a *Internet*;
- b) Configuração dos danos morais, eis que as acusações infundadas ultrapassaram o mero dissabor cotidiano e vilipendiaram os direitos personalíssimos de Zezito;
- c) Possibilidade de retirada do ar dos vídeos postados e de proibição de novas publicações envolvendo o autor e seu sítio, com base na legislação civil, e de condenação à retratação pública, com fulcro em entendimento jurisprudencial;
- d) Responsabilidade solidária das emissoras rés que são empregadoras do primeiro réu e ofensor direto e que publicaram em suas mídias sociais os vídeos dele caluniando o autor;

III.1 – Competência do Foro do Domicílio do Autor

Aqui há de se prezar pela brevidade. Sabe-se que a regra de competência da sistemática processual civil para uma ação reparatória é, em verdade, a do foro do lugar do ato ilícito.

Contudo, quando as ofensas são perpetradas através da *Internet*, um local não físico e que não possibilita a aferição objetiva da localidade em que o vilipêndio foi cometido, a regra do art. 53, IV, “a”, do Código de Processo civil se torna mais difícil de aplicar conclusivamente.

Nesse sentido, cabendo à atividade jurisdicional colmatar a lacuna normativa gerada pela evolução tecnológica, consolidou-se jurisprudencialmente o entendimento de que estando a *Internet* majoritariamente disponível em todo o território nacional e não havendo como efetivamente precisar a localidade correta, o que deve ser considerado como foro competente é o do domicílio da vítima, eis que é a região de maior repercussão dos insultos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Repartição de competência entre os Foros Regionais e o Foro Central da Comarca de São Paulo define-se pelo critério funcional, de natureza absoluta; entretanto, deve-se respeitar a escolha dos autores diante de múltipla possibilidade de ajuizamento da demanda. Ação proposta no Foro Regional do Jabaquara, e enviada ao Foro Central, foro de domicílio de um dos réus. **Ação de indenização por dano moral em decorrência de ofensas através de página eletrônica. Possibilidade de ajuizamento da demanda no domicílio dos réus,**



autores ou lugar do ato ou fato. Aplicação do artigo 53, IV, a, e V do Código de Processo Civil. Competência do local de ocorrência do dano. Dano que ocorreu em todo o território nacional, mas, para fins de fixação de competência, deve se considerar o local do dano como domicílio da vítima, ora autores, local de maior repercussão, nos casos de danos decorrentes de ofensas na internet. Delitos civis que também são considerados para fixação de competência nos termos do artigo 53, V, do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (4a Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara). (TJSP; Conflito de competência cível 0038369-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2013; Data de Registro: 03/10/2019).

Portanto, é por este motivo que se ingressa com a presente ação perante este d. Juízo.

III.2 - Configuração dos Danos Morais

Por óbvio, há de se denotar que no caso concreto foi-se gerada uma situação de enorme estresse para o autor.

Aliás, foi algo muito pior que apenas a circunstância de irritação e nervosismo, na realidade, ele foi acusado, sem qualquer motivo, por toda a *Internet* de acobertar o foragido do caso criminal com maior repercussão no Nordeste em todo 2021.

Sua honra foi jogada na sarjeta simplesmente pelas acusações do primeiro réu, claramente potencializadas pelas publicações das duas emissoras.

Trata-se de verdadeira difamação e até mesmo de calúnia, haja vista que o que foi feito, na verdade, foi a incriminação deste promovente pelo crime de favorecimento pessoal.

Nessa perspectiva, certamente detalhar uma pessoa como criminosa gera para ela, inocente, fortíssimos sentimentos negativos de frustração, impotência e indignação, e tudo isso contribui para um dano de carga psíquica e emocional que rompe a barreira das inviolabilidades previstas no art. 5º, X, da Constituição da República:

Art. 5º *omissis*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, em conformidade com o art. 187 do Código Civil, trata-se de patente ato ilícito por abuso da liberdade jornalística:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



E assim, decerto surge o dever de reparação constante no art. 927, *caput*, também do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobretudo, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a procedência desses tipos de lide, independentemente de qual tipo penal o autor tenha sido falsamente acusado de cometer. O que é óbvio, haja vista que em qualquer um deles, a calúnia está configurada.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACUSAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO DE ESTAR SENDO AMEAÇADO PELO AUTOR. FATOS NÃO COMPROVADOS. VIOLAÇÃO À IMAGEM E À HONRA SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1) Estando devidamente comprovado que o autor foi acusado sem provas por crime de ameaça, em programa televisivo de grande repercussão local, encontra-se demonstrada a violação a sua honra subjetiva. Portanto, a indenização por danos morais é medida necessária. 2) O quantum fixado deve respeitar os princípios da razoabilidade e ponderação, devendo se prestar a proporcionar o justo ressarcimento da lesão provocada, não podendo, porém, representar o enriquecimento sem causa da vítima. In casu, o valor (R\$ 8.000,00) fixado respeitou os limites mencionados, não devendo ser alterado. 3) Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00562195020158030001 AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2017, Turma recursal).

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CALÚNIA** - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADA - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES - MÉRITO - **RÉU QUE TECEU COMENTÁRIOS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO** - ACUSAÇÃO DE SER MANDATÁRIO DO CRIME DE HOMICÍDIO - **EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE INFORMAR EXTRAPOLADO** - VONTADE DE OFENDER - **DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 953, AMBOS DO CC/02 - DANO MORAL CARACTERIZADO** - QUANTUM ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO - EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 990751-7 - Cascavel - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - Unânime - J. 28.08.2014) (TJ-PR - APL: 9907517 PR 990751-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga



Bettega, Data de Julgamento: 28/08/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1412 12/09/2014).

III.3 – Possibilidade de Retirada dos Vídeos e de Proibição de Novas Publicações

Além da reparação pelos danos morais, em razão da explosiva repercussão negativa que, *per si*, o caso traz consigo, para minimamente tentar limpar o nome do autor e restabelecer sua honra, desvinculando-o de qualquer relação com o foragido, é necessário que os vídeos em que o primeiro réu assevera que Ruan Macário está acobertado pelo requerente em seu sítio sejam retirados do ar e que novas matérias que busquem tratar da fuga não mais tratem do nome deste promovente, para evitar a perpetuação dessa *fake news*.

No mesmo seguimento, para recompor a dignidade do demandante, pelo menos há de se proceder com uma retratação pública, um desagravo, para que todos saibam que Zezito Maia em nada tem a ver com o fugitivo.

O embasamento jurídico para referidas medidas é pacífico, diante das exigências do caso concreto.

O art. 21 do Código Civil é claro nesse sentido:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Inclusive, frisa-se que a providência ora requerida para fazer cessar o ato ilícito, ou seja, a remoção dos vídeos, seja em plataforma de terceiros, como é o *YouTube*, seja em *site* próprio, como é o caso da RedeTV, está consagrada jurisprudencialmente.

TUTELA ANTECIPADA – Decisão que deferiu a tutela para determinar a exclusão de vídeo postado no Youtube ofensivo à imagem do autor – Inconformismo da ré Google – Não acolhimento – Afirmações de caráter genérico e difamatórias, sem qualquer indício de veracidade – Liberdade de expressão que encontra limites no direito à imagem do autor – Possibilidade de dano irreparável diante da notória velocidade com que as informações postadas no meio virtual circulam – Irreversibilidade da medida não verificada – Presentes, os requisitos para antecipação da tutela pretendida – Multa cominatória mantida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20887180720218260000 SP 2088718-07.2021.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - VÍDEO - CUNHO OFENSIVO - EXCLUSÃO - RESPONSÁVEL PELO SITE - MANUTENÇÃO DA ORDEM - MULTA - ADEQUAÇÃO. Em antecipação



de tutela, é cabível a determinação para exclusão pela responsável pelo site de vídeo que contenha adjetivação inadequada e sugestiva, de cunho ofensivo, e que, imediatamente, indique uma extrapolação ao exercício regular do direito de informação. O valor das astreintes fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado, sob pena de perder a finalidade a que se destina. (TJ-MG - AI: 10514170040760001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 13/07/2018).

Outrossim, quanto à retratação, a jurisprudência também já admite a sua viabilidade:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO FALSO IMPUTADO AO AUTOR. XINGAMENTOS E VÍDEO PUBLICADO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA DO REQUERENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 186 DO CC/2002. DANO MORAL RECONHECIDO E QUE AMPARA O PLEITO INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 E QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO PORQUE FIXADA DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO EM CONCRETO. MANTIDA AINDA A CONDENAÇÃO À RETRATAÇÃO PÚBLICA A FIM DE AMENIZAR O MAL SOFRIDO PELO REQUERENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006253462, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 14/10/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006253462 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/10/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2016).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM SOBRE VEÍCULO FURTADO DADO COMO GARANTIA DE PAGAMENTO EM BOATE. SUPOSTA FALSA NOTIFICAÇÃO DE CRIME. IMPUTAÇÃO AOS AUTORES. NOTIFICAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ABUSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COM VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. HONRA ATINGIDA. RETRATAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019571-16.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 06.11.2019) (TJ-PR - RI: 00195711620188160030 PR 0019571-16.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/11/2019).

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RETRATAÇÃO PÚBLICA.



PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. TWITTER. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR E DANO MORAL CARACTERIZADOS. Comprovada que a notícia veiculada pela parte ré extrapolou o direito de informar, ao indicar que esta Corte havia constatado irregularidade no ponto funcional do autor, situação inverídica, resta evidente o dever de indenizar. Hipótese de dano moral *in re ipsa*. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. **RETRATAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. Tendo a notícia inverídica sido publicada em meio de comunicação de grande abrangência pelo réu, jornalista, é imperiosa sua condenação à retratação pública da imagem do autor. [...]** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059907543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70059907543 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 31/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2014).

III.4 - Responsabilidade Solidária das Emissoras

In casu, de todo modo a responsabilidade civil das emissoras réas, TV A Crítica e RedeTV, está configurada porquanto elas, respectivamente, em seu canal do *YouTube* e em seu *Site*, postaram os vídeos da calúnia já exaustivamente narrada, potencializando, deliberadamente, a repercussão negativa na vida do demandante.

Contudo, para evitar quaisquer argumentos teratológicos das empresas, na tentativa de fugirem do litígio suscitando uma possível ilegitimidade passiva, há de se afirmar que elas possuem responsabilidade civil derivada diretamente do art. 932, III, do Código Civil, o qual dispõe que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

omissis

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - Tutela Provisória de Urgência

Dessarte, faz-se impreterível que o primeiro réu se retrate publicamente e imediatamente, inclusive com escusas formais direcionadas a este requerente, sobretudo com a publicação desse ato pelas emissoras réas nas mesmas mídias sociais em que os vídeos estavam publicados e no mesmo formato de visualização, para que a comunidade unida pela comoção social gerada pelo fatídico



atropelamento de Kelton saiba que este autor em nada tem a ver com Ruan Macário e que ele não está escondido no sítio Olho D'Água.

Outrossim, também é indispensável que haja, ainda que de maneira interina, a retirada dos vídeos postados nos *links* de endereço URL transcritos no contexto fático, respectivamente, do seu canal do *YouTube* e de seu *Site*, em que “Sikêra Júnior” infundadamente calunia este autor, acusando-o de acobertar o foragido.

E, por fim, há de se impedir que em novas matérias jornalísticas-policiais sobre o homicídio exista a vinculação do nome do demandante ao caso.

Isso tudo é possível, em sede de cognição sumária, porquanto, os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, transcritos *ipsis litteris*, estão preenchidos, conforme a pormenorização subsequente.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, há de se destacar que a tutela inibitória, característica do que ora se pretende, ao menos em parte, é sim possível de se realizar no ordenamento processual pátrio, eis que ela encontra consonância no art. 497, parágrafo único, também do Código de Processo Civil:

Art. 497. *omissis*.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

IV.1 – Probabilidade do Direito

Acerca do *Fumus Boni Juris*, há de se perceber que, ao longo da peça, exhaustivamente o bom direito deste autor já foi demonstrado.

Durante a acusação do primeiro réu de que este requerente estava acobertando o fugitivo Ruan Macário em seu sítio, ele simplesmente tece palavras ao vento, ao vivo e para toda a *Internet*, sem mostrar qualquer prova do que estava dizendo.

Ele apenas lê a informação em seu celular, cuja fonte é categoricamente infundada, mas em momento algum mostra ou esclarece o porquê de estar afirmando que o foragido estava no sítio Olho D'Água, a despeito de ter um imenso telão digital em suas contas que normalmente é usado para espelhar as imagens ou vídeos de seu programa.

Nessa perspectiva, não há qualquer informação verdadeiramente jornalística crível a ser repassada. Trata-se apenas de patente abuso de direito. Uma exorbitância da liberdade de expressão e de seus corolários que não encontra guarida na Constituição.



Não há sequer a cogitação de uma antinomia entre normas constitucionais. Nesse contexto, a intimidade e a honra devem ser protegidas.

Inclusive, para fortalecer ainda mais o preenchimento dos critérios autorizativos da antecipação de tutela, fez-se questão de transcrever julgados de tribunais que se referem a agravos de instrumentos interpostos em face de decisões interlocutórias que deferiram medidas semelhantes às que agora se requer, para mostrar a viabilidade de se proceder com tais medidas em sede de cognição sumária.

IV.2 - Perigo da Demora

Quanto ao *Periculum in Mora*, há de se notar que, em verdade, o perigo já não é mais nem iminente. O dano já se encontra materializado e o que se busca é evitar a concretização perpétua da desonra do autor que, subitamente, foi vinculado a um assassino foragido sem motivo algum para tanto.

No subtópico anterior, foi-se dito que a intimidade e a honra devem ser protegidas.

Realmente, quanto a isso não há dúvidas. Porém, o que se deve analisar, para além disso, é o momento em que essa proteção se dará.

O ônus temporal inerente ao processo judicial deve ser distribuído de forma isonômica entre as partes, porém, até então, o promovente está suportando toda a carga do lapso cronológico.

Ora, de que adiantará a retirada dos mencionados vídeos do ar daqui a alguns anos, quando finalmente sobrevier o trânsito em julgado? Por todo esse tempo terá havido a exposição indevida do bom nome do requerente na *Internet*.

Sobretudo, para piorar, consoante o dito na narrativa fática, Sikêra Júnior, antes de tecer a absurda acusação, avisou a toda a sua audiência, em todas as suas mídias sociais, que pagaria uma recompensa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem levasse Ruan Macário à Justiça.

Ou seja, ao aliar isso à informação de que ele estaria no sítio Olho D'Água, enquanto esse falso dado permanecer *on-line*, sempre haverá o risco de algum "paladino", "justiceiro" ou "vingador" invadir a propriedade do autor, crendo na infundada informação passada pelo primeiro réu, para "buscar" o foragido, o que decerto põe em risco a integridade física e a vida do requerente e de sua família que lá reside.

Portanto, a retirada provisória, a abstenção de outras novas publicações que correlacionem o fugitivo a Zezito e à sua propriedade e a publicação de uma retratação pública são medidas de justiça que visam a mitigação do potencializado perigo de dano.

V - Pedidos

ANTE O EXPOSTO, requer a este d. Juízo:



- a) Determinação da tramitação prioritária do processo e da realização das anotações e providências necessárias pelo cartório do Juízo, de acordo com o art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048 do Código de Processo Civil;
- b) Concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, para, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), determinar:
- i) Ao primeiro réu que se retrate publicamente acerca da informação equivocada de que Ruan Macário estava no sítio Olho D'Água, inclusive, com escusas formais direcionadas a este requerente;
 - ii) Às emissoras rés (TV A Crítica e RedeTV) que publiquem imediatamente, nas mesmas mídias sociais em que os vídeos estavam publicados e no mesmo formato de visualização, a retratação pública do primeiro réu, bem como a provisória retirada dos vídeos postados nos *links* de endereço URL transcritos no contexto fático, respectivamente, do seu canal do *YouTube* e de seu *Site*, em que "Sikêra Júnior" infundadamente calunia este autor, acusando-o de acobertar o foragido;
 - iii) Os três réus se abstenham de comentar e/ou veicular novas matérias jornalísticas-policiais sobre o homicídio que correlacionem o foragido a este autor ou ao sítio Olho D'Água;
- c) Citação dos réus para manifestarem-se no prazo legal, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia, vide o art. 20 da Lei nº 9.099/1995;
- d) Julgamento procedente da ação, no sentido de condenar:
- i) O primeiro réu a se retratar publicamente acerca da informação equivocada de que Ruan Macário estava no sítio Olho D'Água, inclusive, com escusas formais direcionadas a este requerente, constando, inclusive, a ratificação expressa de referida decisão interlocutória positiva agora em sentença;
 - ii) As emissoras rés (TV A Crítica e RedeTV) a publicar, definitivamente, nas mesmas mídias sociais em que os vídeos estavam publicados e no mesmo formato de visualização, a retratação pública do primeiro réu, bem como a excluir os vídeos postados nos *links* de endereço URL transcritos no contexto fático, respectivamente, do seu canal do *YouTube* e de seu *Site*, em que "Sikêra Júnior" infundadamente calunia este autor, acusando-o de acobertar o foragido, ou a não republicá-los, caso já tenham sido retirados provisoriamente, constando, inclusive, a ratificação expressa de referida decisão interlocutória positiva agora em sentença;
 - iii) Os três réus a se abster permanentemente de comentar e/ou veicular novas matérias jornalísticas-policiais sobre o homicídio que correlacionem o foragido a este autor ou ao sítio Olho D'Água, constando, inclusive, a ratificação expressa de referida decisão interlocutória positiva agora em sentença;



iv) Os três réus, solidariamente, à reparação dos danos morais sofridos, no *quantum* compensatório pecuniário de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com atualização monetária desde seu arbitramento e incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (10 de novembro de 2021), de acordo, respectivamente, com a súmula nº 362 do STJ e o art. 398 do Código Civil/Súmula nº 54 do STJ;

Em atendimento ao art. 319, VI, do Código de Processo Civil, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Enfim, atribui-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

De João Pessoa/PB para Catolé do Rocha/PB, data do protocolo eletrônico.

IARLEY JOSÉ DUTRA MAIA

OAB/PB 19.990

(assinado digitalmente).

